



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 027/2014 – CT

PRCI 3308/2014

Ticket n° 353.242

Ementa: Atribuição do profissional Enfermeiro no preenchimento dos dados de identificação do paciente no atestado de óbito.

1. Do fato

Solicita-se esclarecimento sobre a atribuição do profissional Enfermeiro no preenchimento dos dados de identificação do paciente no atestado de óbito, por determinação do empregador.

2. Da fundamentação e análise

O Ministério da Saúde em conjunto com o Conselho Federal de Medicina e o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças (2006), lançaram Manual sobre a Declaração de Óbito como documento necessário e importante, a apresentação do referido documento traz uma reflexão relevante, além de conceituação esclarecedora quanto a termos utilizados¹.

Segundo Andrade (2006, p.5):

[...]

A morte não é a falência da Medicina ou dos médicos. Ela é apenas uma parte do ciclo da vida. É a vida que se completa.

Neste cenário, uma das principais vítimas é a própria documentação da morte, a declaração do óbito.

Este documento, cuja importância somente é igualada pela certidão de nascimento, não é apenas algo que atesta o fechamento das cortinas da existência; ele possui um significado muito maior e mais amplo. Ele é um instrumento de vida.

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Declaração de óbito : documento necessário e importante / Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006. p.29 [...]ATESTADO, DECLARAÇÃO E CERTIDÃO "Atestado" e "declaração" são palavras sinônimas, usadas como o ato de atestar ou declarar. "Declaração de óbito" é o nome do formulário oficial no Brasil, em que se atesta a morte. "Certidão de Óbito" é o documento jurídico fornecido pelo Cartório de registro civil após o registro do óbito.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A declaração de óbito é uma voz que transcende a finitude do ser e permite que a vida retratada em seus últimos instantes possa continuar a serviço da vida.

Para além dos aspectos jurídicos que encerra, a declaração de óbito é um instrumento imprescindível para a construção de qualquer tipo de planejamento de saúde. E uma política de saúde adequada pode significar a diferença entre a vida e a morte para muitas pessoas.

O seu correto preenchimento pelos médicos é, portanto um imperativo ético.[...](ANDRADE,2006).

[...]

O Ministério da Saúde implantou a partir de 1976, um modelo único de Declaração de Óbito – DO para ser utilizado em todo território nacional, como documento base do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. A DO tem dois objetivos principais: o primeiro é o de ser o documento padrão para a coleta das informações sobre mortalidade que servem de base para o cálculo das estatísticas vitais e epidemiológicas do Brasil; o segundo, de caráter jurídico, é o de ser o documento hábil, conforme preceitua a Lei dos Registros Públicos – Lei 6015/73, para lavratura, pelos Cartórios de Registro Civil, da Certidão de Óbito, indispensável para as formalidades legais do sepultamento.

Para o cumprimento desses objetivos, é fundamental o empenho e o compromisso do médico com relação à veracidade, completude e fidedignidade das informações registradas na DO, uma vez que é o profissional responsável pelas informações contidas no documento.

[...]

O Papel do médico

A emissão da DO é ato médico, segundo a legislação do País. Portanto, ocorrida uma morte, o médico tem obrigação legal de constatar e atestar o óbito, usando para isto o formulário oficial "Declaração de Óbito", acima mencionado.

[...]

O médico tem responsabilidade ética e jurídica pelo preenchimento e pela assinatura da DO, assim como pelas informações registradas em todos os campos deste documento. Deve, portanto, revisar o documento antes de assiná-lo.

[...]

O que o médico deve fazer

1. **Preencher os dados de identificação com base em um documento da pessoa falecida.** Na ausência de documento, caberá, à autoridade policial, proceder o reconhecimento do cadáver.

2. Registrar os dados na DO, sempre, com letra legível e sem abreviações ou rasuras.

3. Registrar as causas da morte, obedecendo ao disposto nas regras internacionais, anotando, preferencialmente, apenas um diagnóstico por linha e o tempo aproximado entre o início da doença e a morte.

4. Revisar se todos os campos estão preenchidos corretamente, antes de assinar.

[...]

Itens que compõem a DO:

[...]

II. Identificação do falecido: o médico deve dar especial atenção a este bloco, dada a importância jurídica do documento.

[...]

VII. Os dados do médico que assinou a DO são importantes e devem ser preenchidos de maneira legível, pois trata-se de documento oficial, cujo responsável é o médico. Para elucidação de dúvidas sobre informações prestadas, o médico poderá ser contatado pelos órgãos competentes.[...]





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

(MINISTÉRIO DA SAÚDE; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA; CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS, 2006, grifos nossos).

A Lei nº 6216/75 que dispõe sobre os registros públicos, determina em seu art. 77:

[...]

Art. 77

nenhum enterramento será feito sem certidão do Oficial do Registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento do óbito, em vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.[...] (BRASIL, 1975).

Destaca-se que as profissões são organizadas em categorias, portanto, obedecem as normas e regulamentos intrínsecos a sua categoria profissional.

Neste sentido, cabe esclarecer, quais são os atos que envolvem o exercício da profissão de medicina e de enfermagem, uma vez que existem atribuições exclusivas a cada uma destas categorias.

A Resolução nº 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 1º determina:

[...]

Art. 1º - O **preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito** é da **responsabilidade do médico** que atestou a morte.[...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2005, grifo nosso).

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009) determina ser vedado ao médico deixar de fornecer o devido atestado dos atos por ele realizados, conforme segue:

Resolução CFM 1931/2009

(Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90)

(Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173)

Aprova o Código de Ética Médica

[...]

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

[...]

Art. 2 – Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

CAPÍTULO V

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

pelo paciente ou por seu representante legal. [...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009)

Somando-se às legislações citadas acima, a Lei 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em seu artigo 4º estabelece:

[...]

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

[...]

XIV – atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.(BRASIL , 2013)

A Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, que definem as atribuições do profissional Enfermeiro, não preveem o preenchimento de dados em atestados de óbito (BRASIL, 1986;1987).

Os profissionais de enfermagem devem cumprir suas atribuições em obediência ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311/2007, que em seus artigos 10, 13 e 33, determina:

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

PROIBIÇÕES

[...]

Art. 33- Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007)





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da Conclusão

Conforme o exposto acima, salienta-se que os profissionais de enfermagem não devem realizar preenchimento parcial ou total da declaração de óbito, sejam eles, Enfermeiros, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, por ser esta uma atividade privativa do profissional médico.

É o parecer.

Referências

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Declaração de óbito : documento necessário e importante / Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006. 40 p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) Disponível em : < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_de_obito_final.pdf > Acesso em 11 junho 2014.

_____. Lei 6216 de 30 de junho de 1975. Altera a Lei n 6.15 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6216.htm> Acesso em 11 junho 2014.

_____. Lei 12.842 de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm>. Acesso em 11 junho 2014.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **D.O.U.** de 26 de junho de 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 10 junho 2014.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

_____. Decreto N°. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei N° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm > . Acesso em 10 junho 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN n° 311 de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html Acesso em 10 junho 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 1779 de 11 de novembro de 2005. Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Revoga a Resolução CFM n. 1601/2000. Disponível em < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2005/1779_205.htm> Acesso em 10 junho 2014.

_____. Resolução CFM n° 1931 de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm > Acesso em 10 junho 2014.

São Paulo, 12 de junho de 2014

Relatora
Dra. Raquel Cima
Enfermeira
COREN-SP 72.433

Revisor
Dr. Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 23 de Julho de 2014 na 48ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 889ª Reunião Plenária Ordinária.